



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2085352-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é reclamante ALESSANDRO CYPRIANO, é reclamado JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE PIRACICABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO nº 2085352-18.2025.8.26.0000

Comarca: PIRACICABA – 4ª VARA CÍVEL

Reclamante: ALESSANDRO CYPRIANO

Reclamado: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE PIRACICABA

Interessado: CEREALISTA GONÇALVES DE ITU LTDA

**Interessado: ALESSANDRO CYPRIANO (nome fantasia
RESTAURANTE LISBOA)**

VOTO 8548

RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. CONTROVÉRSIA. Reclamação fundada na preservação da autoridade da decisão do Tribunal (CPC/15, art.988, II), interposta para impugnar a decisão que impôs multa por ato atentatório à dignidade da justiça, vulnerando ordem de suspensão, conforme Tema 1137 do C. STJ.

2. INADEQUAÇÃO DA RECLAMAÇÃO. Configurada. Decisão impugnada (determinando a apresentação de bens pelo executado, sob pena de multa por ato atentatório a dignidade da justiça), que é medida "típica" (CPC/15, art. 774, V), inexistindo contrariedade ao anterior acórdão que determinou a observância da suspensão das medidas "atípicas" (STJ, Tema 1.137). Insurgência que deveria ser formulada por agravo de instrumento, sendo inadequada a conversão pela fungibilidade, em razão da ausência de dúvida objetiva, que materializa o erro grosseiro.

3. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Trata-se reclamação interposta por ALESSANDRO CYPRIANO em face do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE PIRACICABA, nos autos do cumprimento de sentença nº 0006200-67.2019.26.0451, que lhe move CEREALISTA GONÇALVES DE ITU LTDA, contra a decisão de fl. 510 dos autos originários, que indeferiu pedido de levantamento das medidas coercitivas que lhe foram impostas nos

autos.

Alega o reclamante que figura como executado no cumprimento de sentença promovido na ação monitória ajuizada em face de RESTAURANTE LISBOA, do qual era representante legal ao tempo dos encargos.

Relata que mesmo havendo acórdão deste E. Tribunal determinando a suspensão do feito, diante da discussão sobre a imposição de medidas coercitivas, foi aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, após manifestação do exequente.

Afirma que, conforme constou do acórdão em recurso, se deveria aguardar oportuna deliberação do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao Tema 1137, sendo vedada a tramitação do processo que verse especificamente sobre as medidas atípicas (CPC/15, art. 139, IV), bem como a prática de quaisquer atos processuais (inclusive despachos e decisões), ressalva a necessidade de liberações de urgência.

Entende que a indicação de bens não se enquadra em atos de urgência, devendo ser revista a determinação do Juízo, sob pena de descumprimento do acórdão proferido por este E. Tribunal.

Ressalta que requereu a expedição de ofícios para a Polícia Federal e DETRAN, para o desbloqueio de passaporte e CNH, respectivamente, porém o Juízo *a quo*, porém, somente foi determinado o desbloqueio da CNH, por decisão mantida em sede de embargos de declaração.

Destaca o cabimento desta reclamação para que seja cassada a decisão interlocutória de fl. 510, afastando a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em 15%, por não ter cabimento a sanção, seja diante do descumprimento do acórdão, seja porque não tem bens para indicar.

Dá a reclamação o valor de R\$ 9.752,30, correspondente ao valor do débito atualizado.

1. Objeto da reclamação

Insurge-se o reclamante contra a decisão de primeiro grau, de fl. 510 do cumprimento de sentença mencionado, que veio vertida nesses termos:

“Vistos.

Fls. 507/509: ante a inércia do executado e o disposto no artigo 774, V, do CPC, fixo a multa decorrente de hipótese prevista no aludido dispositivo em 15% do valor atualizado do débito em execução.

Diga o exequente em termos de prosseguimento, em 15 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.”

2. Exame do cabimento da reclamação

No sistema jurídico pátrio, a reclamação está prevista na CF/88, como meio originário para preservar a competência e a autoridade das decisões do C. STF (CF/88, art. 102, inc. I, “I”) e do STJ (CF/88, art. 105, inc. I, “F”).

No âmbito da legislação infraconstitucional, atualmente, foi dada maior amplitude a reclamação, notadamente para preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade de suas decisões. Nesse sentido, o art. 988, do CPC/15, está assim redigido:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.”

Logo, a reclamação pode ser conceituada como ação originária, que o legitimado pode ajuizar para cassar o pronunciamento de juiz ou colegiado hierarquicamente inferior – não transitado em julgado – que usurpar a competência de tribunal superior ou descumprir o entendimento firmado em súmula vinculante, casos repetitivos ou assunção de competência.

Porém, manifesta a falta de interesse processual do autor, em relação a presente reclamação, senão vejamos.

Com efeito, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 133308-64.2024.8.26.0000, em 23/5/2024, se restringiu a reforma quanto as medidas ATÍPICAS (CPC/15, art. 139, IV), pois: a) reconheceu a suspensão da apreensão de passaporte e bloqueio de CNH; b) suspendeu APENAS essa questão até o C. STJ decidir.

Em atendimento ao acórdão, houve determinação de levantamento das medidas coercitivas em primeiro grau, conforme decisão de fl. 440.

Nesse contexto, em nada a r. decisão de fl. 480, contraria o anterior acórdão, pois tratou de medida TÍPICA (ao invés de ATÍPICA), ao determinar que o executado apresente bens passíveis de penhora, sob pena de considerar praticado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa no valor de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução.

A propósito, o rol do art. 988, do CPC/15, é TAXATIVO, inviabilizando outras hipóteses de incidência, conforme a doutrina de Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha, com trecho que segue: “*A reclamação somente cabe, enfim, se houver sido afirmada uma das hipóteses típicas previstas em lei. Os casos de reclamação não são exemplificativos; o rol do art. 988 do CPC é exaustivo.*” (Curso de Direito Processual Civil. 16ª ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2019, vol. 3, p. 652, g.n.).

Portanto, sendo manifestamente incabível a reclamação em tela,

não há como ser aplicada a fungibilidade recursal para conversão em agravo de instrumento, pois inexiste dúvida objetiva diante da clara redação do art. 1.015, do CPC/15 e, consequentemente, está caracterizado o erro grosseiro.

Nesse sentido, ver os seguintes julgados deste E. Tribunal:

“RECLAMAÇÃO. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que sobrestou o feito por 48h solicitado pela operadora de saúde. O recurso adequado contra tal decisão é o agravo de instrumento. Inadequação da via eleita. Caracterizado erro grosseiro não se aplica o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, a Reclamação não se trata de recurso, mas sim de ação autônoma e o seu ajuizamento deve ocorrer no prazo do recurso previsto para impugnar a decisão guerreada. Reclamação não conhecida.” (TJSP; Reclamação 2061676-12.2023.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023).

“Reclamação – Propositura com fulcro no artigo 988, II do Código de Processo Civil para a preservação de autoridade de decisão proferida no agravo de instrumento nº 2195117-36.2016.8.26.0000 – Descabimento – Hipótese em que não houve repristinação da decisão cassada e nem inobservância do teor do v. acórdão, mas nova decisão decorrente de apreciação de novo pedido pela parte interessada – Decisão proferida em ação de execução impugnável exclusivamente por meio de

agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil – Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal – Via eleita inadequada – Erro grosseiro – Ausência de dúvida objetiva – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Inadmissibilidade configurada. Litigância de má-fé – Não caracterização das condutas vedadas pelo art. 80 do Código de Processo Civil – Pretensão afastada. Reclamação não conhecida. (TJSP; Reclamação 2037822-28.2019.8.26.0000; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/05/2019; Data de Registro: 16/05/2019, g.n.).

"RECLAMAÇÃO - Cumprimento de Sentença - Reclamante que se insurge contra decisão interlocutória, a qual determinou que sobre eventuais valores a serem restituídos haverá incidência de juros de mora, na forma da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/12, e correção monetária, na forma da Tabela para Atualização de Débitos Judiciais das Fazendas do TJ/SP, até 25 de março de 2015, passando a incidir o IPCA-E a partir de então - O recurso adequado contra tal decisão é o agravo de instrumento - Inadequação da via eleita - Caracterizado erro grosseiro não se aplica o princípio da fungibilidade recursal - Mesmo que assim não fosse, constata-se em consulta ao sistema informacional do Tribunal de Justiça que houve a prolação de decisão que apreciou expressamente o pedido realizado no processo originário (a fls. 112 daqueles

autos), tendo lá sido deferido o pedido de levantamento judicial. Reclamação não conhecida.” (TJSP; Reclamação 2218860-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024, g.n.).

"RECLAMAÇÃO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DO V. ACÓRDÃO – CONLUIO - CUMPRIMENTO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Acórdão que determinou a imediata expedição de mandado de reintegração de posse em favor da agravante, sobre a área total de '251.157,29 mts2', de forma a garantir a autoridade das decisões judiciais anteriores proferidas por este E. TJSP, em outros recursos – Justificada a demora no cumprimento da ordem judicial, em face do processo encontrar-se com 15 volumes e ter sido objeto de inúmeras petições e manifestações, inclusive de terceiros estranhos à lide, que retardaram o seu cumprimento – Ausência de prova de conluio entre o magistrado e os advogados – Decisões posteriores do MM. Juiz "a quo" que não desrespeitaram a autoridade do v. acórdão proferido anteriormente por este E. TJSP – Impossibilidade de se aferir o desacerto ou acerto de referidas decisões interlocutórias – Decisões contra as quais caberia a interposição de novos agravos de instrumento – Inaplicável o princípio da fungibilidade – Recomendada a realização de reunião entre as partes e o GAORP – Inteligência dos artigos 195 à 199 do RITJSP - Reclamação improcedente". (TJSP; Reclamação 2111366-49.2019.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data de Registro: 29/04/2020, g.n.).

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço** a presente reclamação.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator